

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****138ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 400/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 50001.000148-2024-98**Órgão: MT - Ministério dos Transportes****Requerente: C.S.A.S.****Resumo do Pedido**

O cidadão identificado requer cópia do prontuário e anotações do servidor civil de seu avô, F.A.S. A fim de contextualizar o pedido e viabilizar a localização da informação solicitada, o requerente relatou a data de contratação do avô, a função que exercia, a data e local de falecimento que ocorreu foi em Guaratinguetá, nas obras da “Escola de Especialistas da FAB e Eletrificação de Bondes”, obras essas que, na ocasião, estavam sendo conduzidas sob a responsabilidade da “Comissão Especial de Obras Bicas Piquete e Rezende”, por força do Decreto Lei nº 2.982, de 24.01.1941. Explicou que obteve junto ao “Arquivo Histórico do Exército e Departamento de Engenharia do Exército” a informação de que toda a documentação da “Comissão Especial de Obras Bicas Piquete e Rezende” foi repassada ao “Ministério da Viação e Obras Públicas”, pasta que foi sucedida pelo “Ministério dos Transportes”. Enviou arquivos de documentos anexos, com informações pertinentes ao seu relato.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido encaminhou as informações prestadas pela sua área técnica, Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, quais sejam: Despacho nº 74/2024/SAA-SPOA/SPOA/SE e Despacho nº 1/2024/DIGED/COLOG/COGRL/SPOA/SE. Nesse último documento, consta que *“foram realizadas buscar em nossas planilhas internas e nos sistemas de tramitação e gestão do arquivo SICAP E SICAR, contudo, não foi localizado nenhuma informação a respeito do servidor F.A.S.”*

Recurso em 1ª instância

O cidadão recorreu para reiterar o pedido inicial, em caráter prioritário, com fundamento no Estatuto do Idoso e reforçar que a “Comissão Especial de Obras Bicas Piquete e Rezende” foi transferida ao “Ministério da Viação e Obras Públicas”, atual Ministério dos Transportes e passou a se chamar “Comissão de Melhoramentos da Rodovia Piquete Rezende”. Explicou também que todas as informações sobre aquela Comissão e seus servidores se encontram no *“Arquivo Histórico de cada obra nas respectivas cidades onde foram realizadas. Volta Redonda, Itajubá, Piquete, Bicas atual Wenceslau Braz, Delfim Moreira e Guaratinguetá”*.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão recorrido respondeu que não foi localizado *“nenhum registro a respeito do servidor F.A.S”*. Disse que algumas fichas funcionais, *“em especial aquelas referentes a servidores já aposentados, foram encaminhadas para guarda e gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI em razão da política de centralização gradual das atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões, conforme disposto no Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021”*.

Recurso em 2ª instância

O requerente recorreu reiterando o pedido inicial e acrescentando que *“a documentação do servidor encontra-se no Arquivo de Cada Obra executada pela Comissão Especial de Obras Bicas Piquete e Rezende nas diversas cidades”*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Ministro dos Transportes negou provimento ao recurso ao argumento de que teriam sido realizadas *“inúmeras buscas a fim tentar localizar alguma informação referente aos registros funcionais do Senhor F.A.S”*, mas não foi possível localizar. Registra que no âmbito da 2ª instância nova busca foi realizada, contudo, novamente não obtiveram êxito. O órgão informou que *“a pesquisa não se restringiu aos registros pessoais do Sr. F.A.S. Ampliamos o âmbito das buscas com o intuito de localizar qualquer documento que fizesse referência à Comissão Especial de Obras Bicas Piquete e Rezende e suas atividades, e que por consequência pudesse ajudar nas buscas relativas ao Sr. F.A.S, e nada foi localizado.”* Ademais o órgão comunicou que:

“Adicionalmente, em pesquisa realizada no sítio do Diretório Brasil de Arquivos do Governo Federal, constatou-se que a Entidade Custodiadora do Ministério da Viação e Obras Públicas é o Arquivo Nacional (Sede), conforme documento anexo (doc. SEI 8003955). No entanto, ao realizar busca pelo nome do Senhor Francisco Ademario da Silva no respectivo acervo digital, não foram encontrados registros (doc. SEI 8003961). 4. Outrossim, por tratar-se de acervo privado, a título de sugestão, orienta-se ao requerente verificar junto ao Arquivo Nacional se possuem alguma documentação do Senhor Francisco Ademario Silva. 5. Face ao exposto, esta Coordenação-Geral comunica acerca da impossibilidade deste Órgão de prestar as informações requeridas pelo interessado, visto que não temos acesso ao acervo documental da Comissão Especial de Obras Piquete Rezende Bicas. ”

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Recorrente pleiteia cópia *“da documentação do servidor em cada obra. Amparado pela Constituição e Lai.”*

Análise da CGU

A CGU considerou que o Ministério dos Transportes declarou a inexistência da informação solicitada porque *“esclareceu, de forma satisfativa, que apesar de todo o esforço para localizar alguma informação sobre o servidor F.A.S., nada foi encontrado em seus registros. Portanto, o MT informou que não seria possível a disponibilização da documentação requerida”*. Além disso, a 3ª instância argumentou que *“a declaração do Órgão é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos”* para, após, referir a Súmula CMRI nº 6/2015, segundo a qual a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão recorre reiterando *“que o Prontuário e Anotações de F.A.S se encontram no Batalhão de Pontoneiros de Itajubá. Sede da Companhia Especial de Obras Bicas Piquete e Rezende”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da declaração de inexistência da informação.

Análise da CMRI

Não obstante se observe que, em suas primeiras respostas, o Ministério dos Transportes referiu às buscas realizadas sobre o nome do avô do requerente grafado de maneira equivocada, o que indicaria que a pesquisa foi realizada com parâmetros errados. Observa-se que o erro foi sanado no recurso à 2ª instância quando o Ministério dos Transportes comunica ter refeito as pesquisas com o nome correto (tal como consta no documento juntado como anexo 1 do pedido inicial). Verifica-se, portanto, que o órgão recorrido afirmou ter empreendido buscas nas suas estruturas de Recursos Logísticos e de Gestão de Pessoas, sobre a pessoa de F.A.S, bem como sobre a “Comissão Especial de Obras Bicas Piquete e Rezende” e suas atividades, mas não obteve nenhuma informação. Adicionalmente, o Ministério dos Transportes comunicou que *“em pesquisa realizada no sítio do Diretório Brasil de Arquivos do Governo Federal, constatou-se que a Entidade Custodiadora do Ministério da Viação e Obras Públicas é o Arquivo Nacional (Sede)”*, razão pela qual sugeriu que o requerente busque junto ao Arquivo Nacional, em Brasília, a informação requerida. Ao final, expressamente *“comunica acerca da impossibilidade deste Órgão de prestar as informações requeridas pelo interessado, visto que não temos acesso ao acervo documental da Comissão Especial de Obras Piquete Rezende Bicas”*. Diante disso, não se vislumbra negativa de acesso à informação pelo órgão recorrido. Por outro lado, muito embora o recorrente argumente que *“o Prontuário e Anotações de F.A.S. se encontram no Batalhão de Pontoneiros de Itajubá, sede da Companhia Especial de Obras Bicas Piquete e Rezende”*, em consulta pelo link <https://4becmb.eb.mil.br/index.php/historico-do-batalhao>, observou-se que o “Batalhão de Pontoneiros de Itajubá”, renomeado, em 1994, como “Batalhão Pontoneiros da Mantiqueira”, integra o Exército Brasileiro. Nessas circunstâncias, não é cabível pedido e nem recurso, dirigidos ao Ministério dos Transportes, contendo solicitação de informações que o requerente acredita que estejam na posse de outro órgão, qual seja, o Batalhão do Exército Brasileiro. Nesse cenário, entende-se que o órgão recorrido declarou que, na sua base de dados e acervo documental, a informação não existe e, sendo assim, não há como prestá-la, o que não configura negativa de acesso à informação. Entende-se, assim, que a declaração do recorrido possui natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015, transcrita.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso visto que há nos autos expressa declaração de inexistência das informações requeridas, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202734** e o código CRC **CD9A1649** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0